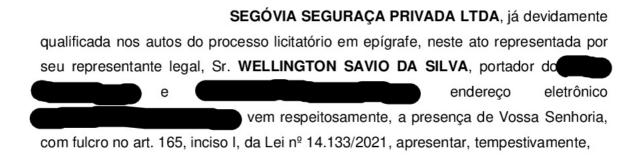
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES.

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 958/2024



RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora a empresa **PROWF SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, considerando que a vencedora não atendeu os requisitos do edital, além de ter fraudado a licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta consignar a tempestividade do presente recurso com base no item 13.3 do referido edital, o qual oferta o prazo de 3 (três) dias úteis para memoriais de recurso, após o encerramento da sessão púbica, a qual ocorreu em 03 de fevereiro de 2025, iniciando a contagem do prazo em 04 de fevereiro de 2025, o presente recurso encontra-se tempestivo na data de 06 de fevereiro de 2025.

II. DOS FATOS

Com a finalidade de atingir o escopo pretendido, a administração instaurou processo de licitação pública objetivando a Contratação de Empresa Especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA NO TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, conforme especificações constantes dos anexos que integram este edital.

Primeiramente, se faz necessária a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso quanto ao objeto da licitação na modalidade pregão eletrônico, consoante o que dispõe o artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, aplicável no caso em tela.

Por conseguinte, frisa-se que esta Recorrente é legitima participante do procedimento licitatório no modalidade acima mencionada, Pregão Eletrônico 01/2025, Processo CPL nº 958/2024, promovida pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, e expressa por esta, sua não concordância à decisão do pregoeiro que no exercício de suas atribuições, declarou a **PROWF SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, vencedora do certame, pelas razões que seguem.

A Recorrente ficou como segunda colocada, eis que apresentou o lance final no valor de R\$ 407.340,00 (quatrocentos e sete mil reais e trezentos e quarenta reais) tendo a primeira colocada e até então vencedora, PROWF SEGURANÇA PRIVADA LTDA, apresentado o valor final de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).

Analisando o OBJETO da licitação é possível verificar que a empresa ora vencedora, fraudou o procedimento licitatório em proveito próprio, causando dano severo ao erário público, visto que, apesar de ser empresa exclusivamente de vigilancia e segurança patrimonial, apresentou custos (proposta analítica) baseado na Convenção Coletiva de Trabalho SINDEPRESTEN/SINDEEPRES, que tratam dos empregados em empresas de prestação de serviço de PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO E NÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO SEGMENTO DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, objeto do presente certame licitatório.

Cumpre salientar, que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deveria ser a SESVESP e SINDIVIGILANCIA SOROCABA.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.I. DO OBJETO LICITADO: DA FRAUDE / ATO ILICÍTO PRATICADO

Inicialmente deve ser observado que o edital é preparado em fase interna do órgão público. Nessa preparação, usando-se do poder discricionário, o órgão publico estabelece as normas e procedimentos a serem utilizados na licitação.

Isto pois, conforme <u>item 1.1 do edital</u>, o poder público decidiu abrir licitação para "contratação de empresa especializada para prestação do serviço de **VIGILÂNCIA DESARMADA e SEGURANÇA PATRIMONIAL** do Terminal Rodoviário de Sorocaba – RODOCENTER e entorno".

Na publicação do edital, iniciou-se a fase externa do procedimento. No entanto, aqui a administração pública já está sob a égide do <u>princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21.</u>

Logo, o edital definiu que APENAS empresas que prestem serviços de VIGILANCIA e SEGURANÇA PATRIMONIAL poderia lograr-se vencedora do certame.

Ciente das regras de contratação a empresa PROWF SEGURANÇA participou do certame público e logrou êxito na fase de lances. Para demostrar <u>a ardilosidade e a intenção de fraudar da empresa PROWF SEGURANÇA</u>, destacamos abaixo seu cartão do CNPJ, para que seja observado sua natureza jurídica:



Ora caro pregoeiro, mesmo ciente que sua natureza jurídica era de prestadora de serviços de vigilancia/segurança, já que possui alvará de funcionamento da Polícia Federal (vide anexo), a <u>PROWF SEGURANÇA escolheu deliberadamente apresentar planilha de custos de SERVIÇOS DE PORTARIA, simplesmente porque tais custos lhe beneficiariam.</u>

Incorreu, portanto, em fraude, pois sendo portadora de alvará da DPF é conhecedora da legislação aplicável e, portanto, tem ciência que a natureza jurídica do seu CNPJ (participante e até então vencedor da licitação) não pode prestar NENHUM OUTRO SERVIÇO que não seja o de vigilancia/segurança.

Pois bem, como pretende então contratar porteiros?

Além das proibições da legislação (Lei nº 14.967/2024), a contratação de porteiro levará a cassação do seu alvará de funcionamento.

Mas que fique claro, o bojo da questão não é o alvará de funcionamento da Polícia Federal, e sim a utilização, com o propósito de fraudar e obter vantagem financeira de planilha de custos de portaria.

Desta forma, resta evidenciado que a empresa declarada vencedora, cometeu ato ilícito e sua homologação na licitação ferirá os princípios da administração publica, em especial o da legalidade e da isonomia.

III.II. DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES POR FRAUDE / ATO ILICÍTO

Ao analisarmos a planilha de custos e formação de preço verificamos que a RECORRIDA induz o Ilmo. Pregoeiro ao erro, pois no campo "I – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO" utiliza-se como **salário fixo (valor fixado em CCT) o valor de R\$ 1.912,07** (mil, novecentos e doze reais e sete centavos), quando o correto para o objeto do edital (vigilancia/segurança patrimonial) seria o valor base de **R\$ 2.148,22** (dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Abaixo segue o comparativo das duas CCT`s / atividades:

SALÁRIO DO PORTEIRO – SINDEPRESTEN/SINDEEPRES 1) SALÁRIOS PROFISSIONAIS A partir de 1º de janeiro de 2025, serão garantidos aos trabalhadores abrangidos pela presente os seguintes pisos salariais para o segmento: | Porteiro/Controlador de Acesso | R\$ 1.912,07 | | Recepcionista de Portaria | R\$ 1.912,07 | | Folguista | R\$ 1.912,07 |

SALÁRIO DO VIGILANTE - SESVESP/SINDIVIGILANCIA SOROCABA

Grupo A - Área Operacional

Atividades desenvolvidas com ou sem armamento, com ou sem auxílio de dispositivos eletrônicos e/ou informatizados, na proteção de bens patrimoniais, pessoas e eventos.

Cargo	Piso	Gratificação
I- Vigilante	R\$2.148,22	Sem gratificação
II- Vigilante Condutor de Animais	R\$2.148,22	10%
III- Vigilante/Condutor de Veículos Motorizados	R\$2.148,22	10%
IV- Vigilante/Segurança Pessoal	R\$2.148,22	10%
V- Vigilante Balanceiro	R\$2.148,22	10%
VI- Vigilante/Brigadista	R\$2.148,22	10%
VII- Vigilante /Líder	R\$2.148,22	12%

Ademais, a Portaria nº 1885 do MTE estabeleceu que as atividades de vigilancia e/ou segurança patrimonial, são consideradas perigosas nos termos do art. 193 da CLT. Sendo assim, a empresa Recorrida **não considerou em sua planilha de custos, o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base da categoria**. Mais uma vez obtendo vantagem indevida.

Ilmo. Pregoeiro, o escopo do objeto da licitação é claro que o serviço a ser prestado é de Vigilância Patrimonial Desarmada e não de Portaria, sendo grotesco o erro aplicado pela Recorrida em basear seus custos na CCT do segmento de PORTARIA E/OU CONTROLADOR DE ACESSO, pois caso tivesse sido este o objeto da licitação a empresa não poderia sequer participar, por vedação legal da Polícia Federal.

Frisa-se, que manter a Recorrida como vencedora do certame, lhe causa uma vantagem indevida em relação aos demais concorrente, além de fraude a licitação e por conseguinte, grave dano ao erário público.

Nesta mesma seara, destaca-se que a manutenção da Recorrida como vencedora, acarretara inúmeros processos trabalhista, e consequente responsabilidade subsidiaria do ente público, visto o claro desvio de função e defasagem salarial.

Por fim, é obvio que, a inexequibilidade de seu preço não está no valor da sua oferta/lance, e sim na composição fraudulenta da planilha de custos.

III.III. DO VICIO INSANÁVEL DA PROPOSTA

É certo que os interessados devem, necessariamente, observar os termos e condições previstos no instrumento convocatório, conforme o artigo 5º, da Lei no. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ou seja, a vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes devendo a Administração e os licitantes cumprir as exigências nele descritas, sendo evidente que propostas em desacordo com o regramento devem ser desclassificadas.

Conforme elucidado nos tópicos anteriores, em se tratando da proposta apresentada pela empresa, ora Recorrida, resta claro que empresa, CONCIENTEMENTE FRAUDOU a licitação, pois apresentou custos com base em outro segmento de prestação de serviço que não o de VIGILÂNCIA.

Assim, não há como deixar de constatar a flagrante discriminação, que contraria, expressamente, o que asseveram os mencionados princípios.

A Recorrida, não se atentou aos parâmetros que deveria seguir para elaboração de seus preços e, o fazendo de modo diverso que o orientado deve sofrer as consequências de sua desídia, sendo desclassificada.

Além disso, diante da patente irregularidade na proposta apresentada, é mister que a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida seja reformada.

Conclui-se que a proposta apresentada pela RECORRIDA, claramente eivada de vício, deve ser desclassificada em atenção ao que determina o artigo 59, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis:

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital:

 III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...).

Ademais, o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Então nobre julgador, de que valeria as exigências constantes no edital se não fosse para que os interessados às atendessem?

De forma análoga, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, sobre aceitação de proposta diferente das especificações do edital:

A ACEITAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DAQUELE CONSTANTE DA PROPOSTA DO LICITANTE E COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS INFERIORES ÀS ESPECIFICAÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA AFRONTA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame" (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Indubitavelmente, diante do descumprimento das regras contidas no edital e que eram de observância obrigatória por todos os concorrentes, a desclassificação da proposta formulada pela RECORRIDA é medida que se impõe.

III.IV. DA VIOLAÇÃO DO EDITAL E DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas.

Portanto, uma vez demonstrando o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Sendo assim, ante a ausência do cumprimento integral do Edital e a impossibilidade de correção posterior desses documentos, verifica-se a impossibilidade da classificação da Recorrida neste pregão eletrônico.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, fica claro que a Recorrida manifestamente não pode ser mantida como vencedora do referido pregão, portanto, requer a V. Sª:

- a) Que seja recebido o presente RECURSO e dado provimento às suas razões;
- b) a reconsideração da respeitável decisão, desclassificando a empresa PROWF SEGURANÇA PRIVADA LTDA;
- c) O prosseguimento do processo licitatório, com a convocação da participante classificada na ordem subsequente.
- d) Na remota hipótese de não acolhimento das razões recursais, que o presente Recurso seja encaminhado à Autoridade Hierarquicamente Competente para revisão, a fim de dar o devido provimento ao mesmo.

Termos em que,

Pede deferimento

Taubaté, 06 de fevereiro de 2025.

WELLINGTON
SAVIO DA
SILVA

Assinado de forma digital por WELLINGTON SAVIO DA
SILVA

SEGOVIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL CGCSP – COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

03/02/2025

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA

Situação: ATIVA

CNPJ: 29.658.129/0001-73

Razão Social: PROWF SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Endereço: RUA PROFESSORA OSSIS SALVESTRINI MENDES, 519

Bairro: JD SANTA ROSALIA

Cidade: SOROCABA

UF: SP

Tipo de empresa: Empresa Especializada

Atividade(s) Autorizada(s): VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

Responsável(is):

CIBELE CRUZ DOS SANTOS FURTADO

ESTEFANIA APARECIDA DOS SANTOS CASTANHO

Empresa com Alvará de funcionamento válido: Alvará nº 940, publicado no DOU em 08/02/2024, seção 1, Página 55, válido até 08/02/2025.

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SEGURANÇA PRIVADA 2024/2025

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "SESVESP", portador do CNPJ 53.821.401/0001-79 e do CES 002.396.02833-7, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, 691, CEP. 02512-000 — Casa Verde Baixa — São Paulo/SP, Fone (11) 3858-7360; AGE realizada na data de 28 de outubro de 2024, neste Ato representando por seu Presidente Sr. Flávio Sandrini Baptista, de um lado, e de outro, o SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES E DE EMPREGADOS EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA / CONEXOS E SIMILARES DE SOROCABA E REGIÃO — "SINDIVIGILANCIA SOROCABA" — SP. CNPJ 57.050.585/0001-71 — Proc. 24.440.008719/91 de 04/09/91 — Endereço: Rua Líbero Badaró, nº 70, CEP. 08030-060, Vergueiro - Sorocaba/SP — Fone: (15) 3032-8100; AGE realizada nos dias 23 e 24 de outubro de 2024, neste ato representado pelo Presidente Sr. Sérgio Ricardo dos Santos

ESTIPULAM, DE COMUM ACORDO, PARA VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 81 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA SEGURANÇA PRIVADA DE 2024/2025, BEM COMO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 611 E SEGUINTES DA CLT, AS SEGUINTES CLÁUSULAS E VALORES, MANTENDO INCÓLUMES TODOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA NORMA PRINCIPAL REGISTRADA SOB O Nº SP002133/2024:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 1° de janeiro.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos vigilantes e trabalhadores em segurança privada patrimonial. pessoal, cursos de formação/especialização de vigilantes, operacionalização/monitoramento de segurança eletrônica, amparados pela lei 14.967/2024; beneficiando os empregados com isonomia, exceto os trabalhadores e empregados de transporte de valores e exceto a categoria econômica das empresas de escolta armada, com abrangência territorial em Alambari/SP, Alumínio/SP, Angatuba/SP, Anhembi/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Barão de Antonina/SP, Barra do Chapéu/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Buri/SP, Campina do Monte Alegre/SP, Capão Bonito/SP, Capela do Alto/SP, Cerquilho/SP, Cesário Lange/SP, Conchas/SP, Coronel Macedo/SP, Guapiara/SP, Guareí/SP, Ibiúna/SP, Itaberá/SP, Itapetininga/SP, Itapeva/SP, Itapirapuã Itaporanga/SP, Itararé/SP, Itu/SP, Jumirim/SP, Laranjal Paulista/SP, Mairinque/SP, Nova Campina/SP, Paranapanema/SP, Pereiras/SP, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP,



Porangaba/SP, Porto Feliz/SP, Quadra/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Grande/SP, Riversul/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto/SP, São Roque/SP, Sarapuí/SP, Sorocaba/SP, Taquarivaí/SP, Tatuí/SP, Tietê/SP, Torre de Pedra/SP e Votorantim/SP.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS

Será concedido pelas empresas integrantes da categoria econômica, aos seus empregados com contrato em dezembro de 2024, inclusive ao quadro operacional e administrativo, um reajuste de 5% (cinco por cento).

Parágrafo primeiro – As partes instituem e convencionam que as gratificações de função serão concedidas e calculadas sobre o piso salarial dos vigilantes, nos termos a seguir especificados dentro de cada grupo de atuação:

Grupo A - Área Operacional

Atividades desenvolvidas com ou sem armamento, com ou sem auxílio de dispositivos eletrônicos e/ou informatizados, na proteção de bens patrimoniais, pessoas e eventos.

Cargo	Piso	Gratificação
I Winite	D\$2 149 22	Com quatificação
I- Vigilante	R\$2.148,22	Sem gratificação
II- Vigilante Condutor de Animais	R\$2.148,22	10%
III- Vigilante/Condutor de Veículos Motorizados	R\$2.148,22	10%
IV- Vigilante/Segurança Pessoal	R\$2.148,22	10%
V- Vigilante Balanceiro	R\$2.148,22	10%
VI- Vigilante/Brigadista	R\$2.148,22	10%
VII- Vigilante /Líder	R\$2.148,22	12%
VIII- Vigilante embarcado em plataforma offshore	R\$2.148,22	33%
IX- Vigilante em Regime de Tempo Parcial (até 26 hs/semana)	R\$1.269,45	Sem gratificação

Grupo B - Área de Monitoramento de Segurança Eletrônica Atividades desenvolvidas em ambientes exclusivamente destinados ao monitoramento e gravação de imagens de câmeras de circuito fechado (CFTV) e operação com drones ou VANTs.

Cargo	Piso	Gratificação
I- Vigilante / Monitor de Segurança Eletrônica	R\$2.148,22	5%
II- Vigilante Operador de Monit. Eletrônico	R\$2.148,22	11,77%
III- Supervisor de Monitoramento Eletrônico	R\$2.148,22	74,71%
IV – Vigilante Operador de Drone ou VANT	R\$2.148,22	11,77%

Grupo C - Área Administrativa e de Apoio as Áreas Operacional e de Monitoramento de Segurança Eletrônica. Atividades desenvolvidas em ambientes administrativos e de apoio interno e externo a área operacional e de monitoramento de segurança eletrônica.

Cargo	Piso	Gratificação
I- Empregados Administrativos	R\$ 1.611,26	Sem gratificação
II- Inspetor de Segurança	R\$ 3.108,70	Sem gratificação





III- Supervisor de Segurança	R\$ 3.753,24	Sem gratificação
IV-Coordenador Operacional de Segurança	R\$ 4.503,92	Sem gratificação
V- Atendente de Sinistro	R\$ 2.363,01	Sem gratificação
VI- Instalador de Sistemas Eletrônicos	R\$ 2.058,16	Sem gratificação
VII- Auxiliar de Monitoramento Eletrônico	R\$ 1.772,47	Sem gratificação

Parágrafo segundo – As gratificações de função descritas no parágrafo primeiro são devidas somente durante o período em que o empregado exercer a função gratificada e não são cumulativas, de forma que, em caso de exercício de mais de uma função gratificada, o empregado perceberá o valor correspondente àquela de maior valor, somente durante o período em que perdurar o exercício da referida função.

Parágrafo terceiro – Nos termos do §2º do artigo 468 da CLT, em caso de remanejamento de empregado para outra função sem gratificação, este não fará jus à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

Parágrafo quarto – Enquanto perdurar o pagamento da gratificação de função, este valor deverá ser considerado para efeito de cálculo, observada a sua proporcionalidade, das verbas trabalhistas e previdenciárias.

Parágrafo quinto – As partes convencionam que para o exercício do cargo de Vigilante Operador de Monitoramento é obrigatório o curso de formação de vigilantes, sendo que este profissional opera exclusivamente em ambiente específico de Central de Monitoramento com sistemas de CFTV, Sistemas de Segurança, Sistemas de Controle de acesso, acompanhando e monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamentos de dados, recursos de rede e disponibilidade de aplicativos, bem como a operação de drones ou VANTs certificados e nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo sexto - As partes convencionam ainda que para o exercício do cargo de Vigilante/ Monitor de Segurança Eletrônica também é obrigatório o curso de formação de vigilantes, sendo que este profissional opera exclusivamente em ambiente específico de Central de Monitoramento e somente nos Sistemas de CFTV, auxiliando o Vigilante Operador de Monitoramento, restringindo-se apenas ao monitoramento das imagens, inclusive o monitoramento das imagens captadas por drones ou VANTs certificados e nos termos da legislação em vigor, sem a operação dos sistemas. Por fim, fica convencionado também que o Auxiliar de Monitoramente Eletrônico não possui curso de formação de vigilantes.

Parágrafo sétimo – Não se aplica na categoria qualquer forma de reajustamento salarial proporcional, salvo o previsto no parágrafo oitavo desta cláusula.

Parágrafo oitavo - Os contratos individuais de trabalho cujo salário base seja superior a R\$ 7.693,98 (sete mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) estarão sujeitos à negociação obrigatória entre as partes, garantindo-se todos os benefícios previstos neste Termo Aditivo de Norma Coletiva de forma linear e integral e, em caso de não haver a negociação direta, o salário deverá ser reajustado pelo índice geral do *caput*.

Parágrafo nono - A utilização da jornada intermitente na categoria, assim como a admissão do pagamento de salário/hora, restringe-se ao disposto na Cláusula "Jornadas Especiais para o Trabalho Intermitente".

Parágrafo décimo - A gratificação de função do vigilante Embarcado prevista nesta cláusula somente será aplicada sobre os dias efetivamente embarcados. As demais disposições sobre o vigilante em regime Offshore estão previstas na cláusula "Do Vigilante Embarcado em Plataforma Offshore".



Parágrafo décimo primeiro — Constitui como Anexo da presente Norma, que dela faz parte integrante, a tabela indicativa da forma de cálculo de verbas estabelecida na Categoria, calculada consoante os novos pisos, salários, verbas e consectários econômicos deste Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 4ª - NORMA SALARIAL COLETIVA, ABRANGÊNCIA, APLICABILIDADE

A norma salarial e de direitos/obrigações coletivos firmada pelas representações sindicais das partes, estabelece os compromissos obrigacionais das empresas existentes em janeiro de 2025 e das que forem constituídas ou instaladas no decorrer da vigência deste Termo Aditivo de Convenção Coletiva, nas atividades de segurança privada formação/especialização vigilantes, de patrimonial, pessoal, cursos operacionalização/monitoramento de segurança eletrônica, amparados pela Lei Federal nº 14.967/2024 ou regramento que vier a substituí-la ou complementá-la, ficando resguardada a possibilidade de novo termo aditivo a qualquer tempo; também abrangerá eventuais outras funções que vierem a ser definidas em novo regramento, beneficiando os empregados com isonomia, independentemente do cargo ou função, mantendo incólumes todos os demais dispositivos e condições estabelecidas na norma principal registrada sob o nº SP000101/2024.

CLÁUSULA 5ª - PERICULOSIDADE - ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

Fica estabelecido o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei 12.740/2012, regulamentada pela Portaria 1.885/2013, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Anexo 3 – Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial – da Norma Regulamentadora nº 16, publicada em 03/12/2013.

Parágrafo primeiro – O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das férias, 13° salário, adicional noturno, verbas rescisórias (aviso prévio, férias e 13° salário), depósitos do FGTS e INSS, nos termos da Súmula nº 132 do TST ("o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras") e a OJ-SDI-1 do TST nº 259 ("o adicional de periculosidade deve compor a base do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco").

Parágrafo segundo – O referido adicional incidirá sobre o salário-base do empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações de função, prêmios ou participações nos lucros da empresa, nos termos do art. 193, §1° da CLT e Súmula nº 191 do TST, conforme tabela de cálculos anexa.

CLÁUSULA 6ª - VALE OU TICKET REFEIÇÃO

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de vale-alimentação ou *ticket*-refeição, por dia efetivamente trabalhado, no valor facial de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), a partir de 01/01/2025.

Parágrafo primeiro - A empresa poderá substituir o benefício previsto no caput por alimentação fornecida pelo tomador do serviço no local de trabalho e/ou refeitório próprio, que deverão ser consumidas no dia de seu preparo sempre no próprio refeitório/local apropriado, obrigando-se no caso de não fornecimento da alimentação pelo tomador naquele dia, ao pagamento do respectivo vale ou ticket refeição.

7

Parágrafo segundo – Situações extraordinárias referentes ao parágrafo anterior, em especial sobre o fornecimento de refeição que não seja a fornecida pelo tomador de serviço em refeitório, deverão obrigatoriamente ser negociadas entre o Sindicato da Base e a empresa de segurança, nos limites da legislação em vigor.

Parágrafo terceiro - O empregado beneficiado arcará com desconto de 18% (dezoito por cento) do valor facial do vale ou ticket-refeição, ou, caso haja fornecimento de alimentação pelo tomador, o desconto será sobre o valor da alimentação previsto no contrato celebrado entre o tomador do serviço e o empregador.

Parágrafo quarto - A data limite de entrega dos tickets ou vales pelas empresas é o quinto dia útil do mês de seu uso e/ou, de forma antecipada, na data da antecipação salarial, de acordo com a prática de cada empresa.

Parágrafo quinto - Os benefícios do ticket refeição e da cesta básica poderão ser pagos no mesmo cartão de benefícios, desde que possa ocorrer a sua utilização nas duas modalidades.

Parágrafo sexto — Ao fornecerem o benefício de que trata a presente Cláusula, as empresas deverão contratar operadora (bandeira de cartão) com boa aceitação no comércio da localidade de trabalho do empregado. Caberá ao Sindicato da base respectiva, caso venha a detectar a não aceitação de alguma bandeira no comércio local, notificar as empresas que a estejam adotando para que tomem providências junto à operadora do cartão objetivando o cadastramento de novos estabelecimentos ou, não sendo isso possível, providenciem a substituição da bandeira, no prazo de até 60 dias.

Parágrafo sétimo – Tendo em vista as condições comerciais estabelecidas entre fornecedor e empregador visando a aceitação do benefício no comércio da localidade dos postos de trabalho, fica vedada a portabilidade do benefício previsto nesta cláusula, evitando possíveis problemas de não aceitação e prejuízo ao empregado.

CLÁUSULA 7ª – CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão uma cesta básica mensal aos seus empregados, nas seguintes hipóteses:

I – Por liberalidade ou por seu único e exclusivo critério;

II – Por previsão oriunda de contrato com o tomador dos seus servicos:

III – Quando há previsão em edital ou carta-convite ou contrato de licitação ou planilha de custo do procedimento licitatório público;

IV – Quando houver acordo coletivo específico entre a Empresa e o Sindicato da base de representação.

Parágrafo primeiro – Nas hipóteses acima, a fim de garantir a dignidade dos benefícios, a cesta básica mensal terá o valor facial de R\$ 197,12 (cento e noventa e sete reais e doze centavos), devendo ser descontado do empregado o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da cesta básica.

Parágrafo segundo – A cesta básica prevista no caput será fornecida por meio de cartão magnético, exceto quando o tomador ou o contrato exigir o fornecimento em produto, ficando a empresa obrigada nesta última hipótese a realizar acordo com o Sindicato Laboral da respectiva base territorial para definição dos produtos.

Parágrafo terceiro – Havendo transferência ou remoção do posto de serviço que preencher os requisitos fixados no caput e no parágrafo primeiro da presente Cláusula, para outro que não haja tais previsibilidades, fica a empresa prestadora desobrigada do fornecimento do mesmo.



CLÁUSULA 8ª – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

As empresas ficam obrigadas a proporcionar assistência médica hospitalar em caráter habitual e permanente, em benefício dos empregados e seus familiares e dependentes legais, assistência médica hospitalar de boa qualidade nas condições previstas na ANS – Agência Nacional de Saúde, contratada com operadora de plano de saúde de comprovada idoneidade moral e condição funcional estável, mediante contribuição prevista no parágrafo quarto abaixo.

Parágrafo primeiro – No contrato da assistência, constarão as garantias do atendimento ambulatorial e hospitalar, nos termos do *caput*.

Parágrafo segundo – A contratação será da responsabilidade exclusiva das empresas, que ficam obrigadas a comunicar o Sindicato Profissional da Base Territorial fornecendo-lhe uma via do contrato, aditivo e/ou renovação após assinado com a contratada, no qual constará no sentido claro, que a assistência atenderá aos usuários e seus beneficiários legais, empregados e dependentes.

Parágrafo terceiro — Quando o vigilante/empregado for afastado pelo INSS, o convênio médico continuará sendo mantido tanto para ele como para os seus dependentes por conta da empresa por um período de 90 (noventa dias). Após este período o convênio será mantido desde que o mesmo efetue o pagamento mensal do percentual de sua participação. Se o vigilante/empregado atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar o convênio médico.

Parágrafo quarto - Os empregados, inclusive os administrativos e operacionais, que prestam serviços na base territorial dos Sindicatos Profissionais Signatários contribuirão para a manutenção da assistência, que se refere o caput, em até 5% (cinco por cento) do salário normativo da função do empregado, limitado o desconto ao máximo de R\$ 128,51 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), considerando o titular do plano. Para cada dependente, o empregado contribuirá com mais 1% (um por cento) do salário normativo de sua função, limitando o desconto em 3% (três por cento), sendo limitado ainda o desconto ao máximo de R\$ 205,60 (duzentos e cinco reais e sessenta centavos), salvo acordo coletivo com o Sindicato da base territorial para autorizar desconto superior ao aqui estabelecido, conforme ilustrado abaixo:

Quantidade de pessoas:

Desconto:

Titular	5% do salário normativo da função
Titular mais um Dependente	6% do salário normativo da função
Titular mais dois Dependentes	7% do salário normativo da função
Titular mais três Dependentes	8% do salário normativo da função
Acima do quarto Dependente	8% do salário normativo da função

Parágrafo quinto - Fica permitida a substituição do Convênio Médico por cesta básica suplementar em cartão eletrônico de alimentação, a ser fornecida mensalmente, no valor mínimo de R\$ 197,12 (cento e noventa e sete reais e doze centavos), devendo ser descontado do empregado o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da cesta básica, desde que a substituição seja feita mediante Acordo Coletivo obrigatório com o respectivo Sindicato Profissional da Base Territorial.

Parágrafo sexto - Nas regiões onde não houver o atendimento da assistência médica será obrigatória a substituição por uma cesta básica, nos termos do parágrafo quinto.

Parágrafo sétimo - Na hipótese de haver a opção de substituição do convênio médico pela cesta básica suplementar, a entrega do referido benefício deverá ocorrer até o dia 20 do mês subsequente ao mês trabalhado.

Parágrafo oitavo - A prestação da assistência médica e hospitalar, não caracteriza verba ou consectário salarial para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 9ª - CONFORTO, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas de segurança e seus contratantes ficam obrigados a manter condições de higiene e segurança nos locais de trabalho, disponibilizando aos empregados local adequado para as refeições e o fornecimento de água potável, além de EPI's, visando assegurar a prevenção de acidente ou doença no trabalho e ainda mais:

- I Assentos para serem utilizados pelos empregados que executam suas atividades exclusivamente em pé, durante dez minutos a cada uma hora, inclusive em postos bancários.
- II Guarita, ombrelone, cabine ou outro equipamento de proteção física, nos postos a céu aberto;
- III Armas e munições de boa qualidade, e em perfeito estado de conservação;
- IV Caso houver possibilidade, armário individual para a guarda de roupas e pertences de uso pessoal, no próprio posto de trabalho;
- V Capa individual do colete à prova de balas para os postos armados;
- VI Uniformes para uso dos vigilantes em postos em que fiquem expostos ao sol ou a raios solares (como bermuda e camisa de manga curta), mediante negociação e autorização do tomador do serviço e somente após aprovação do modelo pela Polícia Federal, além do fornecimento de protetor solar. As partes contratantes (empresa/tomador) devem buscar medidas alternativas para garantir o conforto desses vigilantes dentro da legalidade.
- VII Licença remunerada de 02 (dois) dias aos vigilantes vitimados por assalto, desde que tenham sofrido diretamente a ação criminosa, quando em efetiva prestação de serviço no seu local de trabalho, comprovado através do respectivo boletim de ocorrência.
- VIII O contratante deve providenciar boa higiene e iluminação em todos os locais de trabalho dos vigilantes.
- IX Não caberá ao vigilante e/ou segurança, em nenhuma hipótese, a abertura e/ou o fechamento da agência bancária ou similar, sendo terminantemente proibido que o vigilante e/ou segurança tenha a posse e/ou responsabilidade e/ou guarda das chaves, e no caso de fechaduras eletrônicas não caberá ao vigilante o acesso e/ou conhecimento aos códigos, senhas ou segredos, não sendo essa sua função.

CLÁUSULA 10 - FALTAS AOS SERVIÇOS - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA

As faltas dos empregados aos serviços, por motivo de saúde, deverão ser justificadas por meio de atestados médicos ou odontológicos, fornecidos pelo convênio médico; pelo convênio médico credenciado por uma das partes; pelo Sistema Único de Saúde – SUS; ou pelos dos Sindicatos Obreiros, onde houver; obrigando-se a empresa a acolher os mesmos, contrarrecibo.

Parágrafo primeiro — As ausências ao trabalho deverão ser obrigatoriamente comunicadas por escrito pelo empregado (ou seu representante) à empresa, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência do evento motivador do afastamento ou antes do horário de sua apresentação no posto de trabalho em casos de urgência, para fins de cobertura da prestação de serviços no cliente. Serão aceitos como meio de comunicação das ausências, o aviso via correio eletrônico/e-mail ou WhatsApp oficial da empresa. Após, os atestados/documentos originais que justificam legalmente as ausências deverão ser entregues ao preposto ou representante da empresa, no posto de serviço do

P

empregado, mediante recibo, no prazo máximo de 02 (dois) dias a contar do seu retorno ao trabalho.

Parágrafo segundo – As empresas que exigirem que o empregado entregue o documento de forma presencial diferente do previsto no parágrafo primeiro, deverão considerar o referido dia de deslocamento como de trabalho normal, sem qualquer prejuízo ao trabalhador, exceto no caso de retorno de afastamento que não é considerado dia de trabalho.

CLÁUSULA 11 – ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO (A) AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para levar filho (a) menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade (ou sem limite de idade, caso o dependente previdenciário possua deficiência física ou mental) à consulta ou retorno médico ou equivalente, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA 12 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a contribuição assistencial dos empregados, observando os termos do julgamento do STF no tema 935, se obrigando a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando a este mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados.

Ao Sindicato Profissional de Sorocaba, será devida por todos os empregados, uma contribuição assistencial mensal de 1% (um por cento), incidente sobre o salário base de cada empregado, em todos os meses do contrato de trabalho e também no 13° Salário, que deverá ser descontada mensalmente pelos empregadores e repassada ao Sindicato respectivo. As eventuais oposições individuais dos não associados/filiados serão recebidas a qualquer tempo mediante protocolo pessoal de documento escrito de próprio punho em sua Sede.

Parágrafo primeiro — Estipula-se que a obrigação das empresas estabelecida nesta norma coletiva, compreende apenas o compromisso de recolher e repassar as contribuições fixadas pelas assembleias dos empregados da categoria beneficiados pela norma, sem qualquer participação, interferência ou responsabilidade quanto ao ato de criação e fixação das referidas contribuições; sendo que, dessa forma, obrigam-se as empresas a recolher as contribuições profissionais aos sindicatos respectivos no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo – No mesmo prazo previsto para o recolhimento/repasse acima, obrigam-se as empresas a fornecer mensalmente às Entidades Sindicais respectivas, a relação completa dos empregados a que se refere o valor descontado, sob pena de incorrerem em multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o total devido a título de recolhimento/repasse.

Parágrafo terceiro - A entidade sindical credora poderá utilizar-se das ferramentas de restrição ao crédito, bem como de cobrança judicial contra a empresa inadimplente ou em atraso, assim como tomar as medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis contra eventual apropriação indébita, e bem assim tomar as medidas adequadas com respaldo jurídico para repelir o cerceio ao livre exercício da atividade sindical e eventual abuso de poder econômico; tudo com base em estritos fundamentos legais.



Parágrafo quarto – A fundamentação do pedido de oposição às contribuições, que passa a ser aqui exigida, encontra motivação no fato de que a entidade sindical necessita ter ciência das razões pelas quais o beneficiado pela norma coletiva firmada se recusa a contribuir, mesmo tendo ciência de que a contribuição é a única forma do não associado efetivamente contribuir para a manutenção do sistema de proteção que o ampara e acresce direitos à esfera jurídica de sua categoria.

Parágrafo quinto - Havendo pagamento pela empresa em condenação na Justiça do Trabalho, acerca da devolução de valores previstos nesta Cláusula, a empresa poderá descontar os valores corrigidos nos próximos recolhimentos ao Sindicato Laboral da respectiva base, desde que comprove os valores da condenação / acordo, além de comprovar que realizou o desconto e respectivo repasse, bem como comprovar o envio da lista com os nomes dos empregados que sofreram o desconto, prevista no parágrafo segundo desta Cláusula. Também se enquadram nesta hipótese os valores proporcionais devolvidos por acordo judicial homologado ou acordo via CCP da categoria.

Parágrafo sexto — Qualquer alteração legislativa, decisão judicial com trânsito em julgado, ou regulamentação acerca da matéria em questão que venha a ocorrer na vigência da presente norma coletiva, implicará na análise sobre a eventual necessidade de revisão desta Cláusula.

Parágrafo sétimo – Em caso de necessidade de emissão de carta de anuência pelo Sindicato Profissional, todas as despesas efetivadas, referentes à cartório, correio e outras, serão arcadas pela Empresa que lhe deu causa.

CLÁUSULA 13 – DA QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Será facultado aos Sindicatos Profissionais a realização de procedimentos, a pedido das empresas interessadas e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT).

Parágrafo primeiro - O termo previsto no parágrafo acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular ou seja entabulado acordo a respeito das diferenças apontadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo segundo - Como não há mais contribuição compulsória prevista na legislação trabalhista, a forma de organização, funcionamento e manutenção do departamento sindical profissional responsável pelos procedimentos que objetivam a quitação anual trabalhista, será definida pelos Sindicatos signatários.

CLÁUSULA 14 – IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO SOBRE OS CONTRATOS

O custo dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico-financeiro de acordo com o percentual de acréscimo que será divulgado através de circular do SESVESP — Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 15 – REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS

Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, bem como, outras abrangidas pelo presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, o direito ao repasse para todos os seus contratantes, Instituições Públicas e Privadas, Estabelecimentos Bancários, Organizações Industriais, Comerciais, Órgãos Públicos da Administração Direta,



Indireta e Fundacional, Autarquias, Empresas Estatais, Paraestatais, Condomínios Residenciais, Comerciais e Industriais, e demais contratantes de Segurança Privada, o total da majoração de todos os custos, conforme mencionado na Cláusula "Impacto Econômico Financeiro sobre os contratos" do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 16 - DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA

As Entidades Sindicais que representam a categoria Profissional e respectivamente a categoria Econômica, devidamente autorizadas por suas Assembleias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem o Termo Aditivo à Norma Salarial Coletiva ao registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Previdência, para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma, assegurado o reconhecimento deste Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, com validade plena consagrada pelo seu depósito / protocolo junto aos órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência.

CLÁUSULA 17 – ENTIDADES SINDICAIS SIGNATÁRIAS DA NORMA COLETIVA

São signatários deste Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, as instituições sindicais legalmente organizadas, aqui representadas por seus respectivos diretores presidentes ou procuradores, devidamente constituídos na forma da Lei, que serão devidamente nominadas e qualificadas no instrumento firmado.

CLÁUSULA 18 – VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE REFORMA DA NORMA COLETIVA

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de Termo Aditivo à Norma Coletiva da categoria vigerão por 01 (um) ano a partir de 1º de janeiro de 2025, com término em 31 de dezembro de 2025, mantendo incólumes todos os demais dispositivos e condições estabelecidas na Norma principal registrada sob o nº SP002133/2024, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusula na forma disposta na CLT - Art. 615 ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva Assembleia Geral.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO EST<u>ADO DE SÃO PAUL</u>O -

"SESVESP" - Presidente Sr. Flávio Sandrini Baptista

SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES E DE EMPREGADOS EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA / CONEXOS E SIMILARES DE SOROCABA E REGIÃO - "SINDIVIGILANCIA SOROCABA" - SP, Presidente Sr. Sérgio Ricardo dos Santos